



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3012623-11.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargada COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos originais e não conheceram dos embargos em duplicidade. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.714

Embargos de declaração nº 3012623-11.2024.8.26.0000/50000 – SÃO PAULO

Embargos de declaração nº 3012623-11.2024.8.26.0000/50001 – SÃO PAULO

Embargante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargada: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. Extinção da ação. Desistência, por adesão ao programa de parcelamento sob a égide da Lei Estadual nº 17.843/2023 e do Edital PGE nº 1/2024 (Acordo Paulista). Aresto que reconheceu a impossibilidade de arbitramento de honorários advocatícios, e a configuração de indevido *bis in idem*, porquanto já transacionados no parcelamento celebrado e incluídos no próprio valor da dívida Acórdão alinhado a precedentes da Câmara, da Corte e do STJ. Julgado que permite a sua perfeita compreensão. Nítida pretensão infringente. Embargos postos em duplicidade. **Embargos originais rejeitados. Embargos em duplicidade não conhecidos.**

A **Fazenda do Estado de São Paulo** opõe os presentes embargos de declaração em face do V. Acórdão de fls. 38/43, alegando, em suma, omissão quanto aos arts. 171 do CTN e 90 do CPC e os efeitos processuais obrigatórios da renúncia ao direito manifestada pelo autor, que conduz à improcedência do pedido, e, por consequência, à condenação do desistente em honorários; bem como contrariedade a pronunciamento do STJ, que, ao analisar recente Edital de Transação do Estado de São Paulo, expressamente consignou não existir autorização para afastar o dever do contribuinte-renunciante a arcar com a verba sucumbencial em favor da Fazenda.

É o breve relatório.

De proêmio, esclareça-se que a Fazenda do Estado opôs

embargos em duplicidade contra o mesmo aresto, cabendo conhecer apenas do primeiro recurso – cujo manejo tornou preclusa a possibilidade de duplamente requerer integração do Aresto embargado.

Conhecidos, entretanto, os embargos não se votam a êxito.

Incabível no seu bojo, alterar o conteúdo do Aresto, a pretexto de esclarecê-lo ou completá-lo.

Não são eles via processual adequada à reforma do que já restou decidido, salvo nos casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro, vícios dos quais não padece aresto, que esgotou, no tópico pertinente, a matéria que lhe foi devolvida:

“[...] O exame dos autos revela que as partes transacionaram sobre os honorários advocatícios, os quais, por força das cláusulas do acordo, foram incluídos no débito consolidado o encargo referente aos honorários advocatícios, não se cogitando, portanto, de fixação de sucumbência em sede judicial, sob pena de configurar indevido bis in idem.

Com efeito, ao tratar dos respectivos honorários advocatícios, o citado Acordo Paulista dispôs que 'pela transação, o devedor pagará honorários advocatícios arbitrados no respectivo Edital' (item 3), e que 'o percentual de honorários advocatícios fixados judicialmente nas execuções fiscais será aplicado sobre o crédito final líquido consolidado' (item 2) devendo ser informado expressamente nas execuções que o autor arcará com o pagamento da verba honorária

devida a seus patronos (itens 6 e 14), extinguindo-se as execuções fiscais após cumpridas, na integralidade, todas as cláusulas e condições previstas, 'especialmente a quitação do crédito líquido consolidado com os honorários advocatícios devidos' (item 8).

Assim, em que pese a Fazenda sustente causalidade, por haver a agravada dado causa à ação, se os honorários já estão englobados no parcelamento, resta impossível nova condenação.”

Lado outro, cabe acrescentar que, frente à jurisprudência colacionada pela embargante - que se ressente de eficácia vinculante -, há expressivo entendimento em contrário ao qual se filia o Aresto, desde aquele nele mencionado¹, remetendo, ao **Tema 400** do Superior Tribuna de Justiça², por sua pertinência e similitude, até recentes decisões daquele Sodalício de que, se já detalhado o pagamento dos honorários no âmbito administrativo, descabe a condenação ao seu pagamento na via judicial:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.
DESISTÊNCIA DO EMBARGADO. ADESÃO AO*

¹ **TJSP**: Apelação Cível 1000820-67.2017.8.26.0014; Relator: **Des. Leonel Costa**, 8ª Câmara de Direito Público, j. 23/01/2025; Agravo de Instrumento 3010759-35.2024.8.26.0000; Relator: **Des. Antonio Celso Faria**, 8ª Câmara de Direito Público, j. 09/12/2024; Agravo de Instrumento 3010838-14.2024.8.26.0000, Relator: **Des. José Maria Câmara Junior**, 8ª Câmara de Direito Público, j. 16/12/2024. Agravo de Instrumento 2374956-40.2024.8.26.0000; Relator: **Des. Francisco Shintate**, 7ª Câmara de Direito Público, j. 03/02/2025; Agravo de Instrumento 3012911-56.2024.8.26.0000, Relator: **Des. Magalhães Coelho**, 1ª Câmara de Direito Público, j. 30/01/2025; Agravo de Instrumento 3010887-55.2024.8.26.0000, Relator: **Des. Mauricio Fiorito**, 4ª Câmara de Direito Público, j. 05/12/2024; Agravo de Instrumento 2316835-19.2024.8.26.0000; Relator: **Des. J. M. Ribeiro de Paula**, 12ª Câmara de Direito Público, j. 30/01/2025; Agravo de Instrumento 3012241-18.2024.8.26.0000, Relator: **Des. Joel Birello Mandelli**, 6ª Câmara de Direito Público, j. 19/01/2025.

² **Tema 400**: *A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-lei 1.025/69.*

REFIS. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. NOVA COBRANÇA. BIS IN IDEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO GENÉRICA.

I - A violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 deve ser demonstrada de forma específica, não sendo suficiente alegar falta de interpretação adequada de dispositivos legais ou temas repetitivos. Incidência da Súmula n. 284/STF.

II - Havendo a previsão de pagamento, na esfera administrativa, dos honorários advocatícios, na ocasião da adesão do contribuinte ao Programa de Parcelamento Fiscal, a imposição de pagamento da verba honorária, quando da extinção da execução fiscal, configura bis in idem, sendo vedada nova fixação da verba. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.994.559/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 22/11/2022 e AgInt no AREsp n. 1.981.214/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 23/6/2022.

III - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento. (g.n.)

(STJ: AREsp n. 2.523.152/CE, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

Explicitadas as razões em que fundam as conclusões do colegiado, a irresignação da embargante não encontra, em embargos de declaração, sede processual adequada para ser examinada.

Logo, nada há que se aclarar no julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **rejeito os embargos originais (3012623-11.2024.8.26.0000/50000) e não conheço daqueles opostos em duplicidade (3012623-11.2024.8.26.0000/50001).**

BANDEIRA LINS

Relator